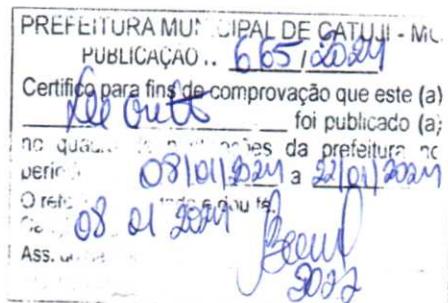


DECRETO N° 665/2024



Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Catuji/MG.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATUJI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial a Lei Orgânica do Município e, CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Catuji/MG.

§1º - O disposto neste Decreto aplica-se:

I - aos processos licitatórios;

II - aos processos de contratação direta;

III - aos procedimentos auxiliares, em especial ao credenciamento, à pré-qualificação e ao sistema de registro de preços, quando for o caso; e,

IV - à comprovação de vantagem econômica das contratações plurianuais e dos termos aditivos de contratos.

§2º - Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

ADM 2021/2024

§3º - Quando os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de Dezembro de 2022, editada pelo Governo Federal, ou outra que vier a substituí-la, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Seção II Definições

Art. 2º- Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **custo unitário de referência** - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - **composição de custo unitário** - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - **custo total de referência do serviço** - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - **custo global de referência** - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - **benefícios e despesas indiretas - BDI** - valor percentual que incide sobre o custo de referência do item para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - **preço global de referência** - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - **valor global do contrato** - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - **orçamento de referência** - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG
PUBLCIAÇÃO .. 665/2024
Certifico para fins de comprovação que este (a) Decreto foi publicado (a) 08/01/2024 a 21/01/2024
no quadro de avisos da prefeitura no período 08/01/2024 a 21/01/2024
O referido Decreto é de autoria do prefeito José Góes
Ass. Assessoria de Imprensa José Góes 2024

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes:

X - **empreitada** - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI - **regime de empreitada** - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XII - **tarefa** - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais:

XIII - regime de empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIV - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

XVI - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes; e,

XVII - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisões no âmbito daquele processo administrativo.



**DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA**

Art. 3º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização dos parâmetros, na seguinte ordem:

I - custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à

mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil, cuja manutenção caberá a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a Data-Base, tais como:

- a) planilha referencial de preços SETOP para as obras, com preços regionalizados e atualizados, para garantir melhores condições de execução e maior resultado econômico das obras, mantida e divulgada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade- SEINFRA do Governo do Estado de Minas Gerais;
- b) tabela de preços mantida e divulgada pela Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP da Prefeitura de Belo Horizonte/MG;
- c) tabela de Composição de Preços para Orçamentos - TCPO mantida e divulgada pela PINI.

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V- pesquisa em bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à datada pesquisa de preços.

§1º - Os demais sistemas ou tabelas de referência de custos de que trata o inciso III serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos incisos I e II, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do SINAPI e SICRO, no que couber.

§2º - Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos incisos I, II e III, a estimativa de custo global poderá ser apurada também por meio da utilização de dados contidos em outras tabelas de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em outros

sistemas específicos instituídos para o setor ou em pesquisa de mercado conforme disposto nos incisos IV e V.

§3º - Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas ou tabelas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

§4º - Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

§5º - Os custos unitários de referência da administração poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

§6º - O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e,

IV - taxa de lucro.

§7º - Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§8º - No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no §7º deste artigo.

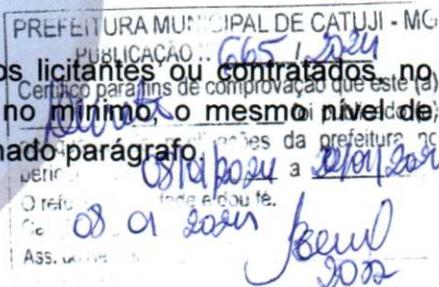
§9º - Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

§10 - A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§11 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§12 - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§13 - Na hipótese do §12 deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.



CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 4º - Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o §6º do art. 3º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato,

computando-se esse percentual para verificação do limite previsto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único: Para o atendimento do §9º do art. 3º os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 5º - A diferença percentual entre o preço global de referência e o valor global do contrato não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único: Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 6º - A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 5º e mantidos os limites do previsto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Orientações gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG	PUBLICAÇÃO: 06/01/2024
Certifico para fins de comprovação que este (a)	
(a) Decreto	
foi publicado (a);	
no dia 06/01/2024, na imprensa da prefeitura, no	
periódico Oficial da União, no dia 08/01/2024.	
O referido decreto é original e falso.	
Ass. (assinatura) [Assinatura]	

Art. 7º - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único: O sigilo de que trata o caput não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

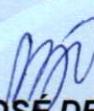
Seção I

Vigência

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: Permanecem regidos pela Portaria SEPLAG N° 03/2021, de 16 de junho de 2021, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei n° 10.520, de 17 de junho de 2001, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Prefeitura Municipal de Catuji/MG, em 08 de Janeiro de 2024.


MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
CATUJI

ADM 2021/2024

Construindo um Novo Tempo!